



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13.062/000.007/91-22

SESSÃO DE 13 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.072

RECURSO 70.326 - IRPF - EX: 1986

RECORRENTE - LUIZ CARLOS KURTZ.

RECORRIDO - D.R.F. EM SANTO ANGELO-RS

W.H.F.

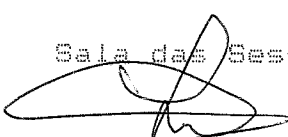
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Ex 1986

Tributa-se o aumento patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis não tributáveis ou só tributáveis na fonte, incluindo-se o valor correspondente como rendimento da cédula "H".

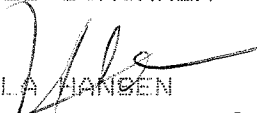
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS KURTZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

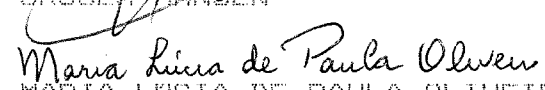
Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993.


IRINEU STILIANER

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA


MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

08 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA, e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2

PROCESSO Nº: 13.062/000.007/91-22

RECURSO Nº: 70.326

ACÓRDÃO Nº: 102-28.072

RECORRENTE: LUIZ CARLOS KURTZ.

RELATÓRIO

Concluído o procedimento de revisão interna da Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1986, ao base 1985, de LUIZ CARLOS KURTZ, CPF nº 007356470-20, juridiscionado à Delegacia da Receita Federal em Santo Angelo, RS, e durante o qual o contribuinte, intimado, prestou esclarecimento e forneceu documentos, foi expedida a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda - Pessoa Física, no valor de 14.363,80 BTNFs e correspondentes gravames legais.

O lançamento, com base no artigo 39, inciso III do RIR/80, decorreu da apuração de Acréscimo Patrimonial de Origem não justificada, no valor de Cr\$ 492.061.472,00 (padrão monetário da época), incluindo como rendimento na cédula "H", fazem parte integrante da notificação os Anexos.

I- Demonstrativo os Rendimentos não Tributáveis das Dívidas e Ônus Reais e dos Investimentos Omitidos na Declaração de Bens;

II- Liberações Recebidas no ano base 1985 por conta dos financiamentos Bancários Contraídos;

III - Amortizações e Liquidações do Montante do capital (Principal) Ano base 1985;

IV - Fluxo de Caixa Analítico da Variação Patrimonial a Descoberta;

4



PROCESSO Nº: 13.062/000.007/91-22

ACÓRDÃO Nº: 102-28.072

V a VI - Demonstrativos de Operação do IRPF e da Multa de Ofício e dos Juros de Mora.

Em sua impugnação tempestiva de fls. 64 a 70, o contribuinte, através de patrono, contesta a conveniência do instrumento empregado na apuração do patrimônio - Fluxo de Caixa - e que, além de inadequado, foi elaborado incorretamente, procurando demonstrar a inexistência de patrimônio a descoberto através dos documentos anexados nº 01 a 12 c (fls 71 a 93).

Considerando o Fluxo de Caixa elaborado.

1. Origens : Recursos

1.1 - Rendimentos não tributáveis (anexo I)	Cr\$ 352.460.459,00
1.2 - Rendimentos trib. excl na fonte	Cr\$ 60.252.133,00
1.3 - Dívidas do ano base (anexo I)	Cr\$ 6.096.100,00
1.4 - Liberação de financiamento (anexo II)	Cr\$ 2.110.469.560,00
1.5 - Bens do ano anterior	Cr\$ <u>372.583.761,00</u>
Total	Cr\$ 2.901.862.013,00

2. Aplicações : Dispêndios

2.1 - Bens do ano base	Cr\$ 977.109.401,00
2.2 - Prejuízos da Cédula "G"	Cr\$ 869.811.517,00
2.3 - Dívidas do ano anterior (anexo I)	Cr\$ 32.843.373,00
2.4 - Amort. do capital financ. (anexo III)	Cr\$ 1.509.835.094,00
2.5 - Investimentos da Cédula "G" omitidos	Cr\$
na Declaração de Bens (anexo I)	Cr\$ <u>3.724.000,00</u>
Total	Cr\$ 3.393.923.485,00

U



PROCESSO Nº: 13.062/000.007/91-22

ACÓRDÃO Nº: 102-28.072

3. Resultado da análise (1 - 2)

Acrécimo Patrimonial a Descoberto (492.061.472,00)

alega que:

- a) deve ser excluído dos bens existentes em 31.12.85 o montante de Cr\$ 136.982.056,00, correspondente à produção de aveia e lã estocada, por não terem propiciado desençaixa de recursos;
- b) o saldo dos financiamentos bancários, em 31.12.85, justifica a totalidade do prejuízo da cédula "G", conforme prova documental trazido aos autos;
- c) não considera a dívida, em 31.12.85, com o fornecedor QUIMBRASIL SA, no valor de Cr\$ 46.082.978,00;
- d) foi desprezado o rendimento não tributável de Cr\$69.312.000,00 decorrente da permuta de treis semeadeiras usadas e dadas por conta de uma nova; afirma que a permuta se deu por valores equivalentes, não havendo desençaixa de numerário pelo contribuinte.

Ao se pronunciar, nos termos do Artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o Auditor Fiscal entende de ser parcialmente procedente a impugnação propondo a exclusão do lançamento de Cr\$ 136.982.056 correspondente ao Estoque de Aveia e lã em 31.12.85.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FISICA"
Exercício de 1986.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº: 13.062/000.007/91-22

ACÓRDÃO Nº: 102-2B.072

- O FLUXO DE CAIXA constitui técnica hábil de auditoria fiscal destinada a verificar se os rendimentos declarados são suficientes para acobertar os dispêndios efetuados no decurso do ano base sob análise.

- EMPRÉSTIMOS RURAIS - CÉDULA "H" - As simples variações dos saldos devedores dos financiamentos rurais sujeitos à correção monetária não constituem origem de recursos para justificar acréscimo patrimonial a descoberta detectado pelo fisco.

- ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - Comprovada nos autos redução da matéria tributável que motivou o lançamento impõe-se em decorrência, cancelamento de parte da exigência fiscal.

Tendo recorrido de ofício, a decisão foi mantida na íntegra pela Superintendência Regional da Receita Federal - 109 Região Fiscal.

Irresignada, o contribuinte recorre a este Conselho de Contribuintes, estando suas Razões de Recurso Voluntário acostados aos autos as fls 113 a 115.

é o relatório



PROCESSO Nº: 13.062/000.007/91-22

ACÓRDÃO Nº: 102-28.072

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN - Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O ora Recorrente, em suas Razões de recurso, reitera seu inconformismo com o método de apuração de patrimônio adotado. Afirma que somente se justificaria o resultado decorrente de aplicação da fórmula "Bens + Direitos - Obrigações", não aceitando, como técnica de fiscalização o procedimento adotado, ou seja, a elaboração de "Fluxo de Caixa".

Alega, ainda, que o julgador "a quo" deixou de aceitar fatos ocorridos, por insuficiência de provas, não tendo, no entanto, demonstrado em seu "Fluxo de Caixa", a ocorrência e origem de rendimentos de outras fontes, que suportariam o patrimônio a descoberto. Finalmente, requer que a impugnação e seus anexos sejam considerados parte integrante do presente recurso voluntário.

Inicialmente, é de se ressaltar que os valores utilizados na elaboração do quadro que contra-põe ORIGENS/RECURSOS - APLICAÇÕES /DISPÊNDIOS estão discriminados nos anexos I a III, citados e anexados ao lançamento, apresentados pelo contribuinte II e III, e baseado em sua declaração de rendimentos e respectivos anexos, bem como nos dados fornecidos (I).



PROCESSO Nº: 13.062/000.007/91-22

ACÓRDÃO Nº: 102-28.072

Quanto à juridicidade do método adotado, peço,
venia para transcrever trecho da bem fundamentada decisão "a quo"
, que endosso:

"Iniciando o exame do contraditório, entendo que a fórmula $(B+C-A-D-E)$ de cálculo da variação patrimonial consignada no formulário da declaração de rendimentos IRPF constitui levantamento simplificado e não exato da efetiva situação patrimonial do declarante, pois pode acontecer de bens móveis que constavam na declaração terem sido vendidos por preço inferior ao custo, como também pode ter sido efetuado doação no ano-base de bens declarados, ou ainda ter havido perdão de dívida contraída ano anterior, etc., e que, ao serem considerados pela autoridade lançadora, podem demonstrar uma omissão de rendimentos não evidenciada no cálculo simplificado de variação patrimonial estampado na declaração.

O Fluxo de Caixa, por outro lado, constitui técnica de auditoria fiscal que aponta esse fato com muito mais precisão e consiste em um sistema de levantamento das entradas e saídas de numerário destinado a verificar se os rendimentos declarados são suficientes para cobrir os dispêndios efetuados no transcurso do ano-base sob análise.

Por pertinente, aduza-se que a utilização pelo Fisco do instrumento 'fluxo de caixa' não implica tributação fundamentada em cálculos mensais de disponibilidade financeira, mas sim a averiguação da ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto no final do ano base (31/DEZ) ante o confronto das aquisições e dispêndios com os recursos financeiros disponíveis no decorso daquele período-base.



PROCESSO Nº: 13.062/000.007/91-22

ACÓRDÃO Nº: 102-28.072

No caso dos autos, a análise financeira e patrimonial elaborada pela repartição fiscal à fl.. 56 demonstrou que o montante de recursos declarados pelo contribuinte durante o ano de 1985 não dava cobertura às aquisições patrimoniais posto que, se os recursos auferidos no ano-base foram parcialmente consumidos nas despesas de custeio da cédula "G", na amortização de dívidas, etc., não se pode admitir que aqueles mesmos recursos se prestem à comprovação do acréscimo patrimonial detectado pela pelo Fisco.

Escorelto, pois, o procedimento da fiscalização ao valer-se do Fluxo de Caixa como instrumento hábil de auditoria fiscal".

Considerando que da Nota Fiscal nº 117024 emitida em 25.07.85 pela QUIMBRASIL SA consta o dia 03.10.85 como data de vencimento, a apresentação de Recibo de parte da dívida em 12/11/85, não comprova, de forma cabel, a existência de débito em 31.12.85 Nesta fase o Recorrente não logrou comprovar o momento das questões do restante da dívida mantendo-se o lançamento. Por outro lado, trata-se de bens de custeio, apropriáveis na cédula "G".

Não pode prosperar, também, a pretensão do ora Recorrente no sentido de que se desconsiderem os prejuízos da cédula "G" por entender que os mesmos estariam compensados, teriam sua contrapartida nos saldos dos empréstimos. Como bem definiu a autoridade prolatora da decisão ora recorrida, que com a devida vênia transcrevo, os empréstimos são considerados como recurso no ano e no limite de sua liberação, correspondendo no

R



PROCESSO Nº: 13.062/000.007/91-22

ACÓRDÃO Nº: 102-28.072

caso, os saldos em 31/12, a dívidas contratadas a recursos a que não teve acesso, logo inadequados para compensar outros débitos, outras reduções, no presente caso, prejuízo declarados na cédula "G":

"Relativamente à alegação, é oportuno observar 'inlimine' que o invocado prejuízo da cédula "G" no montante de Cr\$ 869.811.517,00 corresponde à receita bruta da atividade rural do ano-base (Cr\$ 2.323.289.469,00) diminuído do valor das correspondentes despesas de custeio realizadas no mesmo ano, consoante declarado pelo próprio impugnante do Anexo 4 cédula "G" à fl.8 (Cr\$ 3.193.100.986,00) e que não é objeto de contestação, não se considerando no cômputo as despesas imputadas.

Com efeito, tal prejuízo, para ser coberto, há necessariamente de ser suportado por rendimentos de outras cédulas ou então por dívida correlatas.

Nesse rumo, convém lembrar que, por força do Parecer Normativo CST 90/78 (item 8), as importâncias correspondentes aos financiamentos ou empréstimos rurais obtidos são considerados como recursos no ano que forem recebidas ou juridicamente a disposição do beneficiário, em condições de ser por ele utilizadas: por isso, no fluxo de caixa devem ser consideradas no item Origem/Recursos apenas as liberações dos financiamentos rurais como recurso disponíveis, seja a finalidade custeio ou investimento, e não os saldos devedores existentes em 31/DEZ do ano-base pois estes incorporam parcela capitalizada e não amortizada de encargos (correção monetária e juros) sobre a qual o contribuinte não teve efetiva disponibilidade no ano-base e que da origem a recursos fictícios que distorcem a variação patrimonial quando apurada pela fórmula simplificada $B+C-A-D-E$.



PROCESSO Nº: 13.062/000.007/91-22

ACÓRDÃO Nº: 102-28.072

Sobre outra ótica, as simples variações dos saldos de devedores dos financiamentos rurais sujeitos à correção monetária não constituem origem de recursos para justificar acréscimo patrimonial a descoberto como convenientemente pretende o interessado.

Improcede, pois, o argumento do contribuinte relativamente a este aspecto. No que concerne à documentação acostada à peça impugnatória referente aos financiamentos contraídos, cumpre destacar que os valores insculpidos nos documentos de fl.. 71 a 88 já foram computados nos demonstrativos elaborados pelo próprio impugnante quando do atendimento ao item 5 da intimação de fl.. 18-v e que foram aproveitados pelo procedimento fiscal como Anexos II e III (fls.. 54 e 55), enquanto os documentos de fls.. 89 e 91/93 relativos às arguidas dívidas em 31.12.85 para com a Ijuí Tratores S/A (Cr\$ 2.030.000,00) e a Agropecuária Lagoa da Serra Ltda (Cr\$ 4.066.100,00), respectivamente, já foram considerados no Anexo I da peça fiscal (fl..53).

Finalmente, não tendo o ora Recorrente apresentado provas de qualquer natureza, não pode ser aceita a mera alegação de que deveriam ser excluídos do patrimônio, em 31/12, do valor de Cr\$ 69.312.000,00 que considera não tributável, e que corresponderia à diferença entre o valor de uma semeadeira mod STD - 15 marca IMASA - Cr\$ 73.380.000,00 e o valor de 2 (duas) Semeadeiras IMASA /82 e uma Semeadeira ARASTO STD IMASA que integravam os bens no início do ano de 1985, por Cr\$ 4.068.000,00 que teriam sido permutadas por valor equivalente, não havendo descaixe do contribuinte.

X



PROCESSO Nº: 13.062/000.007/91-22

ACÓRDÃO Nº: 102-28.072

Na Declaração de Bens se constata que em 31/12/84 o contribuinte possuía 2 Semeadeiras IMASA ano 1982 (Cr\$ 380.000,00) e 1 Semeadeira ARASTO STD IMASA 1983 (Cr\$ 3.688.000,00) sem registro de valor em 31/12/85 e sem quanto ao seu destino. Por outro lado, em 31/12/85 consta importância de Cr\$ 220.140.000,00, como correspondente a 3 semeadeiras mod. STD 15 marca IMASA ano 1985.

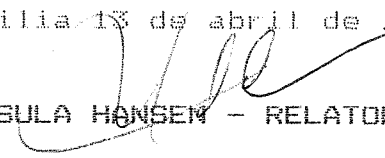
O ora Recorrente se refere à permuta de equipamentos em todas as fases do processo sem apresentar qualquer documento comprobatório da alegada operação ou mesmo, informação mais consistente.

Considerando o exposto e o que mais consta dos autos.

Considerando que o ora Recorrente não trouxe aos autos quaisquer provas ou fatos novos.

Voto no sentido negar provimento ao recurso.

Brasília 13 de abril de 1993


URSULA HANSEN - RELATORA